



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC Nº 10459/2022

Processo nº	003825-0200/19-5
Relator:	Conselheira Substituta Ana Moraes Warpechowski
Tipo:	Contas de Gestão - EXERCÍCIO DE 2019
Órgão:	CM DE NOVA SANTA RITA
Gestor:	Mateus Onuczak Marcon (Presidente)

CONTAS DE GESTÃO. MULTA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A infração às regras, aos princípios constitucionais e à legislação enseja a aplicação de penalidade pecuniária e o julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas, do Gestor.

Para exame e parecer o Processo de Contas de Gestão do Administrador acima nominado.

A Supervisão registra que o Senhor MATEUS ONUZAK MARCON (Presidente), regularmente intimado, não apresentou esclarecimentos, nem ratificou aqueles enviados eletronicamente pelo Senhor ILDO MACIEL DA LUZ, atual Gestor, o que, de acordo com o art. 12, § 1º, do RITCE, constitui renúncia à faculdade oferecida para a justificação dos atos impugnados.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

A irregularidade a seguir, destacada nas manifestações da Área Técnica, desvela a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável.

DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Item 4.1 – A) Dos Valores Restituíveis - Concluiu-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

extraorçamentários que serviriam para pagamento ou devolução dos valores pertencentes a terceiros, registrados no Passivo Circulante. Desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado, Res. TCE/RS n.º 766/2007 e n.º 883/2010 e IN TCE/RS n.º 25/2007 e n.º 03/2011 (peça 2857683, pp. 11 e 12).

II – CONCLUSÃO

A falha antes descrita revela a prática de ato contrário às normas de administração financeira e orçamentária que justifica a aplicação de sanção pecuniária ao Responsável.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor MATEUS ONUZAK MARCON (Presidente) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Contas regulares, com ressalvas**, do Senhor MATEUS ONUZAK MARCON (Presidente), Administrador do Legislativo Municipal de Nova Santa Rita no exercício de 2019, com fundamento no inciso II do art. 84 do RITCE.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 21 de setembro de 2022.

FERNANDA ISMAEL
Adjunta de Procurador
Assinado digitalmente.